



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

DECRETO LEGISLATIVO Nº J.349

de 22/03/2011

Processo nº: 61.371

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.409

Autor: **MESA**

Ementa: Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 474/2009, que altera o Código Tributário, para tributar, na forma que especifica, área de estacionamento de "shopping center", hipermercado e estabelecimento congênere que onera o usuário pelo uso deste.

Arquive-se.

Almarfedi

Diretor

30/03/2011



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

02
61371
02

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.409

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Albuquerque</i> Diretora 27/03/11	Para emitir parecer <i>[Signature]</i> Diretor 28/03/11	<i>[Signature]</i>	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer nº 1133	QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 15/03/11	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <i>[Signature]</i> Presidente 15/03/11	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 15/03/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1278
A _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>
A _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>
A _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>



03
61371
C

PUBLICAÇÃO (Rubrica)
04/02/2011

PP 12591/2010

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROT. COLO) 27/01/11 15:07 061371

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR

Presidente
01/02/2011

APROVADO

Presidente
02/02/2011

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.409

(MESA)

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 474/2009, que altera o Código Tributário, para tributar, na forma que específica, área de estacionamento de "shopping center", hipermercado e estabelecimento congênere que onere o usuário pelo uso deste.

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 474, de 22 de maio de 2009, em vista de Acórdão, de 15 de setembro de 2010, do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 994.09.222786-0.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27/01/2011

MESA

JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA - "Juliano"
Presidente

ANA TONELLI
1ª. Secretária

SÍLVIO ERMANI
2º. Secretário





(PDL nº. 1.409 - fls. 2)

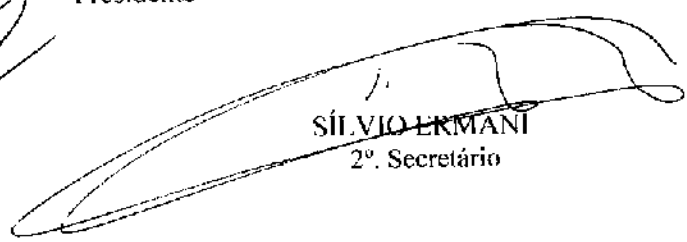
Justificativa

Uma vez acordada na instância judicial competente a inconstitucionalidade da norma em questão, impõe-se suspender-lhe a execução, nos termos da Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3º.) – o que leva a Mesa a submeter este projeto à apreciação do soberano Plenário.

MESA


JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA – “Julião”
Presidente


ANA TONELLI
1ª. Secretária


SÍLVIO ERMAMI
2ª. Secretário



(Processo nº. 56.054)

05
61371

LEI COMPLEMENTAR Nº. 474, DE 22 DE MAIO DE 2009

Altera o Código Tributário, para tributar, na forma que específica, área de estacionamento de "shopping center", hipermercado e estabelecimento congênere que onere o usuário pelo uso deste.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 19 de maio de 2009, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O Código Tributário (Lei Complementar 460, de 22 de outubro de 2008), no Anexo I - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

11.	SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES		%
11.01	11.01.01	(...)	
	(...)	(...)	
	(...)	11.01.05	5%
		Guarda e/ou estacionamento de veículos terrestres automotores em "shopping center", hipermercado e estabelecimento congênere, cujo estacionamento, próprio ou não, coberto ou não, onere o usuário.	

Art. 2º. O Código Tributário (Lei Complementar 460, de 22 de outubro de 2008) passa a vigorar acrescido deste artigo:

"Art. 116-A. A Planta de Valores do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU terá acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a área do estacionamento para 'shopping center', hipermercado e estabelecimento congênere que efetuar algum tipo de cobrança onerosa de seu estacionamento de veículos, próprio ou não, coberto ou não, aos usuários."

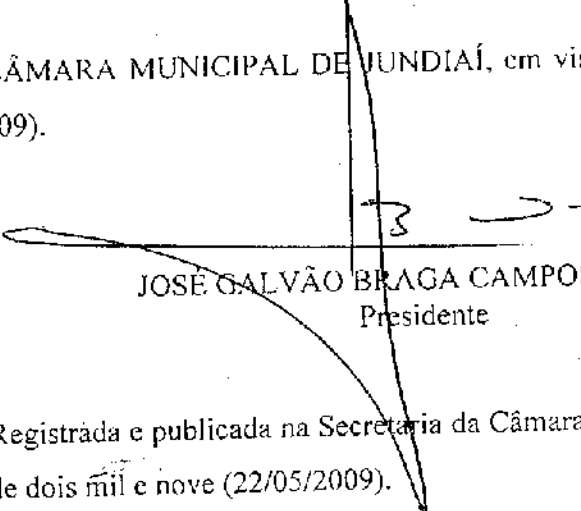
Art. 3º. O Poder Executivo, na área de sua competência, estabelecerá as formas de cálculo e arrecadação da tributação prevista nesta lei complementar, de forma que a sua aplicação se dê a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à sua publicação.



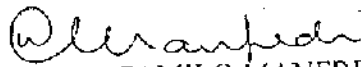
(Lei Complementar nº. 474/2009 - fls. 2)

Art. 4º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subseqüente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de maio de dois mil e nove (22/05/2009).


JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS - "Fico"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de maio de dois mil e nove (22/05/2009).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

Fl. 30
proc. 56051
M



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça - 3º andar - sala 309
Centro - Capital - São Paulo - CEP 01018-010

07
61374

São Paulo, 26 de novembro de 2010.

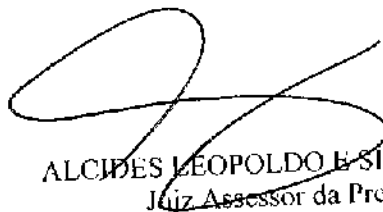
Ofício nº 4677-A/2010 - bc
Processo nº 994.09.222786-0 (antigo nº 185.748-0/4 - origem nº 474/2009)
Recte(s) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Recdo(s) : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente

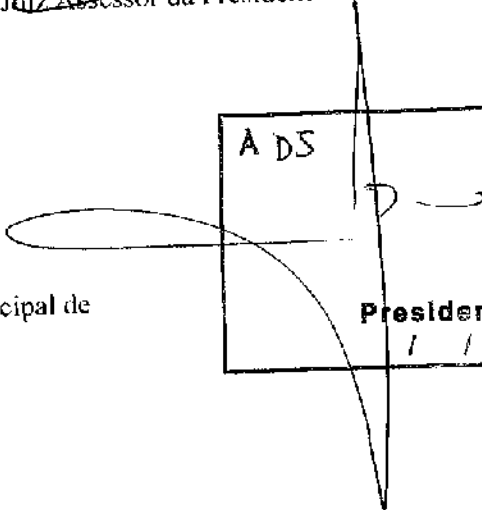
De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

EXPEDIENTE


ALCIDES LEOPOLDO DE SILVA JUNIOR
Júiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ- SP


A DS
Presidente
/ /



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



No. 54
Proc. 46.034
12

08
61372
D

49


ACÓRDÃO


Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.222786-0, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAI sendo recorrido PRESIDENTE CAMARA MUNICIPAL JUNDIAI.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VIANA SANTOS (Presidente), MARCO CÉSAR MÜLLER VALENTE, MUNHOZ SOARES, SOUSA LIMA, REIS KUNTZ, BARRETO FONSECA, CORREA VIANNA, CARLOS DE CARVALHO, LAERTE SAMPAIO, ARMANDO TOLEDO, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, GUILHERME G. STRENGER, RUY COPPOLA, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, JOSÉ ROBERTO BEDRAN, MAURÍCIO VIDIGAL, ROBERTO BEDAQUE, AMADO DE FARIA, OCTÁVIO HELENE e ZÉLIA MARIA ANTUNES ALVES.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.


VIANA SANTOS
Presidente


ARTUR MARQUES
Relator



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ÓRGÃO ESPECIAL

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 994.09.222786-0

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

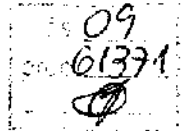
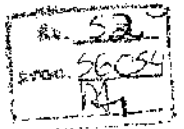
VOTO Nº 19068

EMENTA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 474/09, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, QUE INSTITUI ALÍQUOTA DE 5%, A TÍTULO DE ISSQN, SOBRE OS SERVIÇOS DE GUARDA E ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS TERRESTRES AUTOMOTORES EM SHOPPING CENTERS, HIPERMERCADOS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES, CUJO ESTACIONAMENTO, PRÓPRIO OU NÃO, COBERTO OU NÃO, ONERE O USUÁRIO, ALÉM DE ACRESCEM 75% A PLANTA DE VALORES DO IPTU SOBRE A ÁREA DE ESTACIONAMENTO DOS MESMOS ESTABELECIMENTOS - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA E DA VEDAÇÃO DE CONFISCO - ARTS. 111, 144, 163, II E IV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - AÇÃO PROCEDENTE.

"A fixação de alíquota diferenciada sobre o mesmo tipo de prestação de serviço, ou seja, guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, dispensando tratamento desigual tão somente pelo fato de o referido serviço ser prestado em shopping centers, hipermercados e estabelecimentos congêneres, cujo estacionamento, próprio ou não, coberto ou não, onere o usuário, viola o princípio da isonomia tributária, porquanto a simples diferença do tipo de estabelecimento em que a atividade é desempenhada não constitui peculiaridade que interfira na essência do serviço. Além disso, o acréscimo do valor das plantas do IPTU à razão de 75% configura o caráter confiscatório, pois afeta, substancialmente, de maneira irrazoável, o patrimônio e/ou os rendimentos do contribuinte. Destarte, julga-se procedente a ação".

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.222786-0
Voto nº 19068

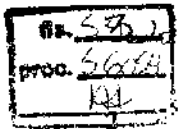




PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ÓRGÃO ESPECIAL



10
61371
Ⓢ

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 474, de 22 de maio de 2009, proposta pelo Prefeito do Município de Jundiá em face do Presidente da Câmara Municipal de Jundiá, com pedido de suspensão imediata de sua eficácia.

A referida lei complementar acresce em 75% a planta de valores referentes ao IPTU de "Shopping Centers, Hipermercados e estabelecimentos congêneres que efetuem algum tipo de cobrança onerosa de seu estacionamento de veículos, próprio ou não, coberto ou não, aos usuários"; e cria hipótese de incidência específica para o ISS, no caso, "guarda e/ou estacionamento de veículos terrestres automotores em Shopping Centers, hipermercados e estabelecimentos congêneres, cujo estacionamento, próprio ou não, coberto ou não, onere o usuário", com alíquota de 5%.

O requerente sustenta que a majoração da tarifa do IPTU tem natureza confiscatória, afrontando, pois, normas do Código Tributário Nacional e das Constituições Estadual e Federal, e que o ISS não pode ter finalidade extrafiscal, não se justificando a alíquota de 5% em detrimento dos demais exploradores do ramo de estacionamentos, onerados em apenas 4%. Pugna pela declaração de inconstitucionalidade.

Concedida liminar para suspender a eficácia da norma impugnada (fls. 23/24). Informações da Câmara Municipal às fls. 38/39, com documentos de fls. 40/68. Citada, a Procuradoria Geral do Estado declinou da defesa da norma (fls. 82/84).

É o relatório.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.222786-0
Voto nº 19068



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ÓRGÃO ESPECIAL

Fls. 54
Proc. 56-59
Alb

11
61371
10

2. A norma cuja inconstitucionalidade se pretende declarar altera o Código Tributário do Município para tributar em 5%, a título de ISSQN, os serviços de guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores em shopping centers, hipermercados e estabelecimentos congêneres, cujo estacionamento, próprio ou não, coberto ou não, onere o usuário. Além disso, acrescenta o art. 116-A, determinando que a planta de valores do IPTU sobre a área do mencionado estacionamento terá acréscimo de 75%.

A única justificativa do Poder Legislativo Municipal, tanto para a indigitada diferença de alíquotas do ISS como para o acréscimo do IPTU em 75%, é a de que *"a atividade de um shopping center é para com o comércio de produtos, serviços e entretenimento e não a cobrança pelo uso do estacionamento. Portanto, o uso do imóvel não é aquele ao qual foi destinado para a atividade-fim. Se estes estabelecimentos citados na lei cobrarem o estacionamento dos usuários terão uma nova tributação por este uso inadequado. A intenção não é a tributação adicional sobre tais estabelecimentos, mas sim a gratuidade da permanência dos veículos dos clientes no período de compras"* (fls. 45).

Contudo, tais medida desbordam da autonomia municipal, eis que impedem o exercício da livre iniciativa, violando os artigos 1º, V, e 170, *caput*, da Constituição Federal.

2.1. A fixação da alíquota do ISSQN em 5% é inconstitucional por violar o princípio da isonomia, já que **"o princípio isonômico revela a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas"**.

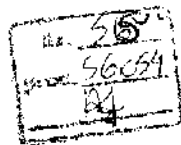
¹ - STF - 2º T., Ag. Instr. nº 207.130-1/SP, rel. Min. Marco Aurélio, *Diário da Justiça*, Seção I, 3 abr. 1968, p. 45.
Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.222786-0
Voto nº 19068



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ÓRGÃO ESPECIAL



12
61371
6

O art. 150, II, da Constituição da República, veda ao Poder Público instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. Alexandre de Moraes ensina que, **"para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos. Assim, os tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com a Constituição Federal, quando verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado"**².

Ocorre que, no caso concreto, o Poder Legislativo Municipal fixou em 4% a alíquota incidente sobre o mesmo tipo de prestação de serviço, ou seja, guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, dispensando tratamento desigual tão somente pelo fato de o referido serviço ser prestado em shopping centers, hipermercados e estabelecimentos congêneres, cujo estacionamento, próprio ou não, coberto ou não, onere o usuário. Contudo, a simples diferença do tipo de estabelecimento em que a atividade é desempenhada não constitui peculiaridade que interfira na essência do serviço.

Além disso, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) tem natureza fiscal, afigurando-se descabida a justificativa do Poder Legislativo Municipal de que estaria se **"utilizando a natureza extrafiscal dos tributos municipais para (...) desestimular a cobrança de estacionamento nas localidades indicadas"** (fls. 45).

² - MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 114.
Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.222786-0
Voto nº 19068



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ÓRGÃO ESPECIAL

№. 530
proc. 560/04
EJL

13
2/3/11
8

2.2. Paralelamente, constata-se também a inconstitucionalidade do acréscimo na planta de valores do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), por violação ao princípio da vedação ao confisco, insculpido no art. 150, IV, da Constituição da República e no art. 163, IV, da Constituição do Estado de São Paulo.

Sobre o tema, apesar de o confisco constituir conceito jurídico indeterminado ou cláusula aberta, o e. Supremo Tribunal Federal já decidiu que **"resulta configurado o caráter confiscatório de determinado tributo, sempre que o efeito cumulativo - resultante das múltiplas incidências tributárias estabelecidas pela mesma entidade estatal - afetar, substancialmente, de maneira irrazoável, o patrimônio e/ou os rendimentos do contribuinte"**³. E, no caso concreto, o percentual de 75% em que acrescidas as plantas do IPTU permite, por si só, vislumbrar-se o efeito confiscatório.

Ademais, este Colendo Órgão Especial já decidiu que **"o IPTU progressivo pode ser instituído tanto com fundamento no inciso II do §4º do artigo 182 da Constituição Federal, para, atendendo a um preceito de política urbana, induzir o proprietário a fazer com que seu imóvel cumpra a função social, de acordo com o determinado no inciso XXIII do artigo 5º da Lei Magna, como também com supedâneo no artigo 156, §1º, I e II, da Constituição da República"**⁴.

Isso porque a progressividade do IPTU só é admitida em duas situações:

a) A primeira delas, a progressividade fiscal, está calcada nos artigos 145, §1º, primeira parte e no artigo 156, §1º, I, da Constituição da

³ - STF, Tribunal Pleno, ADC-MC 8/DF, rel. Min. Celso de Mello, j. 13.10.1999, DJ 04.04.2003, p. 38.

⁴ - Incidente de Inconstitucionalidade nº 149.510-0/5.
Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.222786-0
Voto nº 19068



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ÓRGÃO ESPECIAL

no. 5791
Sec. 5604
NL 6

14
61371
7

República, e se dá em razão da capacidade contributiva que se afere pelo valor do próprio imóvel, presumindo-se que os imóveis de maior valor pertencem às pessoas de maior capacidade econômica;

b) A segunda, a progressividade extrafiscal, está fundamentada no art. 156, §1º, II, da Constituição da República, e foi regulada pelo Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), na qual foi prevista a progressividade do IPTU como sanção pelo descumprimento das condições e prazos para o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado.

Como se vê, a situação retratada nos autos não se amolda a qualquer uma dessas duas modalidades.

Conforme aduzido no Parecer Ministerial, "o legislador local instituiu progressividade extrafiscal olvidando o modelo constitucional (...), levando em consideração para tanto, a localização e a utilização dos referidos estabelecimentos comerciais que oferecem referida prestação de serviço onerosa aos consumidores que os freqüentam. Essa inovação não se ajusta à norma-padrão de incidência do tributo pré-traçada na Constituição Federal, do que decorre a sua inconstitucionalidade, na medida em que consiste em penalização dos citados contribuintes, posto que não pode ser deles exigido que paguem mais imposto porque estes colocam à disposição de seus freqüentadores o serviço oneroso de estacionamento de veículos" (fls. 76/77).

Destarte, constata-se a violação dos princípios da isonomia e da vedação de confisco, expressos nos artigos 111, 144, 163, II e IV, todos da Constituição do Estado de São Paulo, devendo ser julgada procedente esta ação para, com efeito *ex tunc* e ratificando a liminar deferida, declarar inconstitucional a Lei Complementar nº 474/09, do Município de Jundiaí.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.222786-0
Voto nº 19068



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ÓRGÃO ESPECIAL

No. 52
Proc. 58034
AL

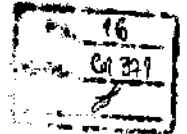
15
61371
Ⓞ

Comunique-se a decisão à Câmara Municipal de Jundiaí, na forma do artigo 90, § 3º, da Constituição Estadual.

3. Ante o exposto, julgo procedente a ação.


ARTUR MARQUÊS

Relator



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.133**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.409

PROCESSO Nº 61.371

De autoria da **MESA** da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 474/2009, que altera o Código Tributário, para, tributar, na forma que especifica, área de estacionamento de "shopping center", hipermercado e estabelecimento congênere que onere o usuário pelo uso deste.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com os documentos de fls. 05/15.

É o relatório.

PARECER:

1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma lei pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a Constituição Paulista, em seu art. 90, § 3º, que a decisão seja comunicada à Câmara Municipal interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da Lei ou do Ato Normativo. No caso concreto em tela, a lei foi considerada inconstitucional e teve seu trânsito em julgado no dia 04/03/2011, consoante documento anexo.

2. Ante o mandamento constitucional e aos documentos acostados, a proposição é legal quanto a iniciativa e à competência. Assim, o *remedium juris* que possui o poder de suspender a execução da lei ou do ato normativo, após declaração de inconstitucionalidade transitada em julgado é o Decreto Legislativo, mecanismo exclusivo do Poder Legislativo para a suspensão ordenada por força de decisão judicial, por ser este instrumento que determina os atos de efeito externo. Em sendo a Lei obrigatória para todos, somente a propositura em tela poderá dar a devida publicidade de sua suspensão.

3. O mérito não mais será discutido, por força de determinação do E. Tribunal. Isto posto, deverá ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria é especificamente de direito.


4.
L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 09 de março de 2011.


Tatiane Moraes Donzeli
Estagiária


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

lmd

Consulta de Processos do 2º Grau

Dados para Pesquisa

Seção: Conselho Superior da Magistratura
Pesquisar por: Número do Processo
 Unificado Outros
Número do Processo: 8.26

Dados do Processo

Processo: 0222786-45.2009.8.26.0000 (994.09.222786-0) Julgado Transitado
Classe: Direta de Inconstitucionalidade (0222786-45.2009.8.26.0000)
 Área: Cível
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Controle de Constitucionalidade
Origem: Comarca de São Paulo / Foro Central Cível / São Paulo
Números de origem: 474/2009
Distribuição: Órgão Especial
Relator: ARTUR MARQUES
Volume / Apenso: 1 / 0
Outros números: 0185748.0/4-00, 47409, 994.09.222786-0
Última carga: Origem: Procuradoria Geral de Justiça - Ciência do Acórdão / Procuradoria Geral de Justiça - Ciência do Acórdão.
 Remessa: 18/11/2010
 Destino: Serviço de Processamento de Grupos/Câmaras / SJ 4.11.1 - Seção de Processamento do Órgão Especial.
 Recebimento: 18/11/2010

Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

Partes do Processo

Requerente: Prefeito Municipal de Jundiaí
Advogado: Alexandre Honigsmann
Requerido: Presidente Câmara Municipal Jundiaí
Advogado: JOAO JAMPAULO JUNIOR

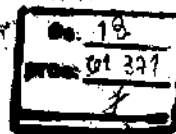
Movimentações

Exibindo 5 últimas. »Listar todas as movimentações.

Data	Movimento
04/03/2011	Trânsito em julgado
19/01/2011	Informação P. Jan.
18/01/2011	Juntada(o) - AR ref. of. 4677-A/10 (calha acórdão)
14/12/2010	Expedido Ofício OF. 4677/2010 ACORDÃO/DEZEMBRO
25/11/2010	Informação extraído ofício de acórdão - s/ 309

Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.



Composição do Julgamento

Participação	Magistrado
Relator	Artur Marques (19068)

Petições diversas

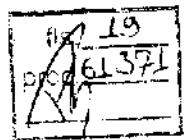
Data	Tipo
07/01/2010	Presta Informações
14/04/2010	Manifestação

Julgamentos

Data	Situação do Julgamento	Decisão
15/09/2010	Julgado	JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V. U.

[Voltar para os resultados da pesquisa](#)

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 61.371

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.409, de autoria da **MESA**, que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 474/2009, que altera o Código Tributário, para tributar, na forma que especifica à área de estacionamento de "shopping center", hipermercado e estabelecimento congênere que onere o usuário pelo uso deste.

PARECER Nº 1.278

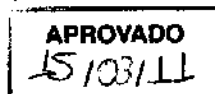
De iniciativa da Mesa da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo tem o condão de suspender a execução da Lei Complementar 474/2009, que altera o Código Tributário, para tributar, na forma que especifica à área de estacionamento de "shopping center", hipermercado e estabelecimento congênere que onere o usuário pelo uso deste.

A Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3º) estabelece que "**declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal interessada, para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou ato normativo**".

Isto posto, por se tratar de matéria transitada em julgado, não se podendo oferecer recurso, constitui-se assunto encerrado, cabendo à Mesa simplesmente fazer cumprir a decisão judicial, concretizada através do competente projeto de decreto legislativo que normatiza de vez a questão.

Desta forma, em face da manifestação da Consultoria Jurídica da Casa (fls.16), posicionamo-nos favoravelmente à iniciativa, em razão de ser incontestável a necessidade de a Câmara fazer publicar decreto legislativo em consonância com o R. julgado (fls. 07/15).

É o parecer.



Sala das Comissões, 15.03.2011.

ANA TONELLI

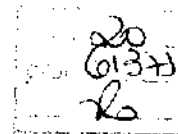
PAULO SERGIO MARTINS

ccas

FERNANDO BARDI
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

ROBERTO CONDE ANDRADE



Processo 61.371

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.349, DE 22 DE MARÇO DE 2011

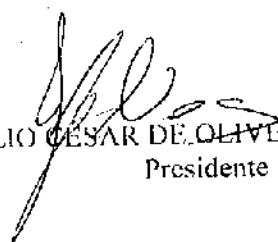
Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 474/2009, que altera o Código Tributário, para tributar, na forma que especifica, área de estacionamento de "shopping center", hipermercado e estabelecimento congêneres que onere o usuário pelo uso deste.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 22 de março de 2011, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 474, de 22 de maio de 2009, em vista de Acórdão, de 15 de setembro de 2010, do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 994.09.222786-0.

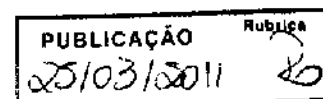
Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de março de dois mil e onze (22/03/2011).


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de março de dois mil e onze (22/03/2011).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa





Of. PR/DL 162/2011
Processo 61.371

Em 22 de março de 2011.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD


DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.^a encaminho cópia do **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.349**, promulgado por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar mais, os meus sinceros respeitos.


JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA - "JULIÃO"
Presidente

Recebi.	
Assinatura:	
Nome:	Christiane S.
Telefone:	19.804.980.
Em 23/03/11.	



Of. PR/DI. 162/2011
Processo 61.371

Em 22 de março de 2011.

Exmo. Sr.

Dr. JOSÉ ROBERTO BEDRAN

DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

CAPITAL

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex^a. encaminho cópia do **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.349**, promulgado por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar mais, os meus sinceros respeitos.


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA- "JULIÃO"
Presidente